



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. Luiz Lauro Filho e outros)**

Altera o art. 159 da Constituição Federal para entregar recursos aos Estados e ao Distrito Federal para o fomento das exportações do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 159. ....*

*I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 51% (cinquenta e um por cento), na seguinte forma:*

*.....*  
*f) 2% (dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, para o fomento das exportações do País, nos termos estabelecidos por lei complementar.*

*.....*  
*§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a quinze por cento do montante a que se refere o inciso I, alínea f, e a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.*

*§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I, alínea f, e do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.*

*.....*  
*§ 5º A lei complementar a que se refere o inciso I, alínea f, definirá os critérios, prazos e condições para a*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*distribuição dos recursos, devendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e industrializados de cada unidade federada, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.”*

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

Art. 101. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o art. 159. Inciso I, alínea f, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 3º Revoga-se o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004, a União transfere recursos anualmente a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios para o fomento às exportações, em complemento aos recursos devidos nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, § 3º.

O que se busca com a presente iniciativa é reformar o sistema de distribuição desses recursos, garantindo uma fonte de recursos perene e tornando desnecessária a aprovação de norma específica, todos os anos, para a distribuição dos recursos para fomento às exportações.

Nos moldes previstos na Lei Complementar nº 87/1996 – Lei Kandir, no art. 91 do ADCT e nas leis anuais de fomento às exportações, reserva-se 25% dos recursos devidos a cada Estado para seus respectivos Municípios, segundo os critérios de partilha do ICMS.

O texto ora proposto traz, ainda, a previsão de lei complementar para dispor sobre a matéria, definindo de antemão, contudo, que a nenhuma unidade federada caberá mais de 15% dos recursos disponíveis para o fomento às exportações.

Por esta razão, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e, desde já, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

LUIZ LAURO FILHO  
Deputado Federal  
(PSB/SP)